

CONVENÇÃO 12

concernente à indenização por acidentes no trabalho na Agricultura modificada pela Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946.

Adotada na Terceira Sessão da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, a 12 de novembro de 1921.
Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 24, de 29 de maio de 1956.

Depósito de ratificação em 25 de abril de 1957.
Promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957.

Publicada no *Diário Oficial* de 28 de junho de 1957.

TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à proteção dos trabalhadores agrícolas contra acidentes, questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de haver decidido que essas propostas tomariam a forma de convenção internacional,

adota a presente convenção, que será denominada Convenção sobre a Indenização por Acidentes no Trabalho (agricultura), de 1921, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1.º

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a estender

a todos os assalariados agrícolas o benefício das leis e regulamentos que têm por objeto indenizar as vítimas de acidentes ocorridos no trabalho ou no curso do trabalho.

Artigo 2.º

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição internacional do Trabalho e por êle registradas.

Artigo 3.º

1. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor Geral.

2. Ela não obrigará senão os Membros cuja ratificação tenha sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor para cada Membro na data em que sua ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 4.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Igual notificação será feita do registro das ratificações que lhes forem ulteriormente comunicadas por todos os Membros da Organização.

Artigo 5.º

Ressalvadas as disposições do artigo 3.º, todos os Membros que ratificam a presente convenção comprometem-se a aplicar as disposições do artigo 1.º, até 1.º de janeiro de 1924, e a tomar as medidas necessárias a efetivar essas disposições.

Artigo 6.º

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção comprometem-se a aplicá-

la a suas colônias, possessões ou protetorados, conforme as disposições do artigo 35, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 7.º

Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, e por êle registrado. A denúncia não será efetivada senão um ano depois de ter sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 8.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez cada 10 anos, apresentar à Conferência geral relatório sôbre a aplicação da presente convenção e decidirá se é oportuno inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

Artigo 9.º

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sôbre reparação de acidentes do trabalho (agricultura), de 1921, tal qual foi modificada pela Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 20 de novembro de 1921 pelas assinaturas de Lord Burnham, Presidente da Conferência, e de M. Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A convenção entrou em vigor inicialmente em 26 de fevereiro de 1923.

Em lé do que eu autentiquei, de acôrdo com as disposições do artigo 6.º da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção tal qual foi modificada.

EDWARD PHELAN

Diretor Geral do Bureau Internacional
do Trabalho